



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-03.2015.815.0181

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Guarabira
ADVOGADO : José Gouveia Lima Neto
APELADO : José Germano Ferreira Bernardino
ADVOGADO : Fábio Lívio da Silva Mariano
REMETENTE : Juízo de Direito da 5^a Vara da Comarca de Guarabira

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS E AO ADIMPLEMENTO DOS RESPECTIVOS TERÇOS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.

À luz de entendimento assente no STF, o servidor “ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas”¹.

Não se faz necessário, para o pagamento do terço constitucional de férias, a prova do efetivo gozo ou do seu requerimento administrativo.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo município de Guarabira contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5^a Vara daquela Comarca, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por José Germano Ferreira Bernardino, condenando o apelante a pagar ao promovente as férias acrescidas do terço constitucional, de forma simples.

¹ STF - AI 813805 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014.

Nas suas razões recursais (fls. 36/41), o município/promovido alega que o pagamento do terço constitucional de férias “*só é devido para quem realmente entrou em gozo, contudo num rápido manusear dos autos, não houve a juntada de documento comprovando o requerimento de tais férias, nem sequer do seu próprio gozo*” (fl. 38).

Por fim, aduz, no que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que “*a demanda foi julgada parcialmente procedente, deste modo, deve-se aplicar o que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil*” (fl. 48).

Apesar de intimada, a autora/apelada não apresentou contrarrazões (fl. 45).

Às fls. 52/56, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial.

**É o relatório.
Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “*em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.*”³

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório, conjuntamente com a remessa oficial.

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

³ EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

O autor alegou na exordial que exerceu cargo comissionado (de Assessor Especial) no município/promovido de abril de 2008 a dezembro de 2012, quando foi exonerado, sem que, durante todo esse período, tivesse gozado férias, nem recebido o respectivo terço constitucional.

Requeru, assim, a condenação da edilidade ao pagamento da das férias, acrescidas do terços constitucionais, relativas aos períodos laborados.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito inicial, condenando o apelante a pagar ao promovente as férias acrescidas do terço constitucional, de forma simples.

Deve ser mantida a condenação.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

In casu, a existência do vínculo funcional entre o autor e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 05 e 08/15.

Logo, caberia ao promovido comprovar que o promovente gozou as férias relativas a todos aqueles períodos aquisitivos, com o pagamento dos respectivos terços, mormente por se saber que, à luz da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, tal direito é garantido também aos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, hipótese do autor da presente demanda.

Destarte, como o município/recorrente não logrou êxito em realizar tal comprovação, deve ser compelido a pagar a indenização pelas férias não gozadas, com a quitação dos respectivos terços, à luz da jurisprudência do Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 570.908-RG, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou o entendimento de que servidor público estadual, ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas. Esta Corte reafirmou esse entendimento ao julgar o ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentando a vedação

de enriquecimento ilícito pela Administração. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴ (grifei).

Ressalte-se que, ao contrário do que sustenta o município/apelante em seu recurso voluntário, não se faz necessário, para o pagamento do terço constitucional de férias, a prova do efetivo gozo ou do seu requerimento, conforme proclamam os precedentes desta Egrégia Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. [...] COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. [...] TERÇO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. PARCELA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. [...]

[...] - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo.

- O recebimento do adicional constitucional não está sujeito à comprovação do efetivo gozo das férias. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. [...].⁵

Por fim, o município/apelante ainda aduziu, no que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que *“a demanda foi julgada parcialmente procedente, deste modo, deve-se aplicar o que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil”* (fl. 48).

Tal arguição, contudo, é manifestamente improcedente, pois verifica-se que o magistrado *a quo* julgou totalmente, e não apenas parcialmente, procedente o pedido exordial, inexistindo, portanto, a alegada sucumbência recíproca.

Registre-se que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Egrégia Corte, sequer é necessário o exame do apelo e da remessa oficial pelo órgão colegiado, podendo ser utilizado o julgamento monocrático previsto no art. 557, caput,

⁴ STF - AI 813805 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014.

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007084920128150321, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 24-03-2015.

CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório e à remessa oficial.

P.I.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017..

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora**